

META COMÉRCIO E SERVIÇOS

- DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI -
CNPJ: 29.903.019/0001-20

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX – PB.

Alice Soares da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Mat. 2106730

RECEBIDO EM
25/03/2020
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Bayeux
às 11:52h.

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Presencial nº. 00010/2020.
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB

A empresa META COMÉRCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.903.019/0001-20, com sede e foro Rua Presidente Delfim Moreira, 812 – Bessa – João Pessoa / PB – CEP: 58.035-260, neste ato, representado por seu representante legal, o Senhor Douglas Bernardo Azevedo, brasileiro, Empresário, portador do RG n.º 3.137.789 SSP/PB e do CPF n.º 079.915.534-93, vem, mui respeitosamente apresentar, com fulcro no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 5.1. do Edital do Pregão Presencial nº 00010/2020, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por

META COMÉRCIO E SERVIÇOS

- DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI -

CNPJ: 29.903.019/0001-20

irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)

E de outra forma não determinou o item 5.1. do edital convocatório:

Item 5.1.: Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar, por escrito, os termos do ato convocatório do Edital, desde que encaminhada e protocolada diretamente na Comissão Permanente de Licitação para que seja resguardado tanto o direito da empresa como o prazo da comissão de responder tal ato. PROVIDÊNCIAS PRAZO DATA ABERTURA DATA LIMITE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E/OU ESCLARECIMENTOS 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS.

A presente impugnação foi apresentada no dia 25/03/2020.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente. De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

2. PREÂMBULO

META COMÉRCIO E SERVIÇOS

- DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI -
CNPJ: 29.903.019/0001-20

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Mural de Licitações), analisando-se todas as suas condições, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital não traz exigências obrigatórias a execução dos serviços de instalação dos ares-condicionados, referente aos itens 77 e 78 do termo de referência, conforme preconiza a legislação vigente.

Quanto aos itens 76, 79, 80 e 81 do termo de referência, é possível observar que o texto não deixa claro e, portanto, resta a dúvida se os referidos itens também necessitarão dos serviços de instalação ou apenas o fornecimento dos mesmos.

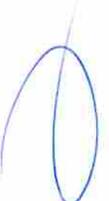
Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências não seguem às normas e princípios regulamentadores que norteiam a execução do objeto da presente licitação.

4. DO MÉRITO

3.1. Da Capacidade Técnica

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.



META COMÉRCIO E SERVIÇOS

- DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI -
CNPJ: 29.903.019/0001-20

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 13., subitem 13.3.3.1.2., relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

13.3.3.1.2.- Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (Art.30, II da Lei 8.666/93) através de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida do emitente, que comprove a execução de serviços ou de fornecimento, em características, quantidades e prazos semelhantes com o objeto da licitação;

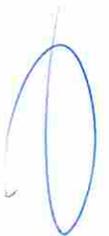
Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



META COMÉRCIO E SERVIÇOS

- DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI -
CNPJ: 29.903.019/0001-20

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.¹

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado."²

Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado a aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado, a obrigatoriedade relativa a apresentação do atestado de capacidade, por se tratar de obra considerada de engenharia, a qual deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo CREA, difere com relação ao atestado emitido para objetos que não tenham a mesma qualificação.

Quanto a isso, mencionamos parecer formulado pelo Crea, quando da solicitação registrada sob n. 223640/2018, e que traz o seguinte texto, vejamos:

"Em atenção ao protocolo nº 223640/2018, informamos que a atividade de instalação ou manutenção de aparelhos de ar condicionado de qualquer tipo e capacidade é atividade de engenharia, fiscalizada pelo CREA PR.

Sobre o assunto o CONFEA pela Decisão Normativa n. 42/92 dispõe:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas



META COMÉRCIO E SERVIÇOS

- DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI -

CNPJ: 29.903.019/0001-20

condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

¹ VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

(...)"

Também a lei n. 5.194/66 dispõe:

"(...)

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei."

Ainda, a Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do



META COMÉRCIO E SERVIÇOS

- DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI -

CNPJ: 29.903.019/0001-20

profissional..." entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário.

Por fim, o Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa.

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se a obra foi realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações



META COMÉRCIO E SERVIÇOS

- DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI -

CNPJ: 29.903.019/0001-20

pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Contudo, repetimos, quando o objeto licitado envolve instalação de aparelhos de ar-condicionado, não basta a apresentação do atestado técnico acima mencionado, sendo necessário, ainda, a comprovação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Crea, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participarão do trabalho a ser realizado, que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART, relativa à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação.

Quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT de que tratou-se acima, vem regulamentada pela Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e diz o seguinte:

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.



META COMÉRCIO E SERVIÇOS

- DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI -

CNPJ: 29.903.019/0001-20

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 55. ... Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item editalício está equivocado ao exigir a apresentação de atestado sem os devidos requisitos exigidos na lei.

Prosseguindo com a análise do instrumento convocatório, resta demonstrado no mesmo demais equívocos, face a ausência de dispositivos legais.

Quando nos remetemos a consulta à Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, verifica-se que:



META COMÉRCIO E SERVIÇOS

- DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI -

CNPJ: 29.903.019/0001-20

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Tratando do mesmo tema, a FECAM - Federação Catarinense de Municípios, através do Parecer nº 2656, de 16/07/2013, nos ensina o seguinte:

(...) a respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência de regulamentação na lei do pregão, deve-se ter como parâmetro a disciplina da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações



META COMÉRCIO E SERVIÇOS

- DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI -

CNPJ: 29.903.019/0001-20

e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

E completamos, juntando aqui os demais requisitos estabelecidos no mencionado artigo 30:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de



META COMÉRCIO E SERVIÇOS

- DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI -

CNPJ: 29.903.019/0001-20

obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF)

Então, quando se trata de instalação dos equipamentos de ar-condicionado, tal tarefa é realizada satisfatoriamente sob a responsabilidade técnica de Técnico em Mecânica, legalmente habilitado, sendo desnecessária a exigência de maiores garantias técnicas, bastando a comprovação de registro da empresa licitante no CREA, tudo com fundamento do artigo 30, inc. I e IV acima transcrito, e na Decisão Normativa no 42/92 do CONFEA, acima mencionada.

5. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, REQUER-SE de Vossa Senhoria, que:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob nº 00010/2020 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Pedimos, ainda, que se faça constar a exigência de habilitação técnica para que seja incluída a apresentação de atestado de capacidade técnica regularmente registrado no conselho, comprovação pela licitante de qualificação técnica, bem como de registro no CREA do profissional responsável pela instalação de ar-condicionado, visto que tal omissão afronta as normas do órgão técnico competente.

Ainda, solicitamos que seja exigido a apresentação acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente integra o quadro permanente da licitante na data da entrega dos envelopes.

META COMÉRCIO E SERVIÇOS

- DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI -
CNPJ: 29.903.019/0001-20

Pedimos, por fim, que se faça constar na exigência de habilitação técnica, à obrigatoriedade da empresa comprovar seu respectivo registro de inscrição na entidade profissional competente (CREA/UF).

Sendo isto, peço deferimento.

João Pessoa – PB, 25/03/2020.

Atenciosamente,



Douglas Bernardo Azevedo
- Responsável Legal -
IMPUGNANTE

CNPJ: 29.903.019/0001-20
META COMÉRCIO E SERVIÇOS
Rua: Presidente Delfim Moreira, 812
Bessa Cep: 58.035.260
João Pessoa -PB